
S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 57/2013 de 30 de Julho de 2013

O regime de ajudas instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de junho, relativo às medidas florestais na agricultura, foi regulamentado, na Região Autónoma dos Açores, pela Portaria n.º 55/94, de 6 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 78/95 de 16 de novembro e n.º 31/96 de 7 de junho, que prevê a concessão várias ajudas, entre as quais a atribuição de prémios anuais para compensar a perda de rendimento pela arborização de superfícies agrícolas, durante 20 anos.

Para efetuarem as candidaturas às referidas ajudas os beneficiários declaravam as superfícies com base nas áreas constantes nas cadernetas prediais, nas certidões de registo predial e nas cartografias em papel disponíveis à data.

Atualmente, a legislação comunitária tem vindo a impor novas exigências aos Estados membros, designadamente a implementação de um sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC) para as superfícies e a utilização de informação geográfica particularmente rigorosa e exata.

As novas metodologias utilizadas para verificação de área, aplicáveis aos projetos ativos, têm vindo a revelar as limitações e as insuficiências na delimitação inicial da área aprovada, conduzindo à alteração dos termos dos compromissos, com reflexos nos valores das ajudas aprovadas e pagas nos anos que antecederam ao novo apuramento da área.

Perante esta situação, torna -se necessário compatibilizar a realidade e a regularidade das operações financiadas, com os direitos e legítimas expectativas dos beneficiários, através da introdução de um regime excecional que, assente em princípios de justiça, de equidade e de proporcionalidade, fixe margens de tolerância a aplicar aos desvios de área, decorrentes da aplicação de diferentes métodos de medição.

Por outro lado considerando a evolução do contexto da atividade agrícola, justifica -se flexibilizar o conceito de agricultor a título principal (ATP), nomeadamente para as pessoas coletivas que deixam de ser obrigadas a ter exclusivamente por objeto a atividade agrícola, podendo exercer outras atividades económicas, desde que sejam respeitados os demais requisitos de ATP.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Lei n.º 31/ 94, de 5 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 4 e 21.º da Portaria n.º 55/94, de 6 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 78/95 de 16 de novembro e n.º 31/96 de 7 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(.....)

Para efeitos do presente diploma, entende se por:

1.

2. Agricultores a título principal: Agricultor a título principal: a pessoa singular que dedique, no mínimo, 50 % do seu tempo total de trabalho à atividade agrícola e dela obtenha, pelo menos, 50 % do seu rendimento, e a pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerce atividade agrícola, devendo um dos administradores ou gerentes ser uma pessoa singular e sócio da pessoa coletiva, detentor de, pelo menos, 10 % do capital social, e reunir as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares.

3.

4.

5.

Artigo 4.º

(.....)

Podem beneficiar das ajudas e prémios previstos no presente diploma pessoas públicas e privadas, singulares ou coletivas, que procedam à arborização de superfícies agrícolas enquadradas nas seguintes categorias:

a) Agricultores a título principal (ATP's): todas as ajudas e prémios previstos;

b)

c)

d)

Artigo 21.º

(.....)

1.

2.

3 — Sempre que se constatem diferenças entre a área aprovada (AA) e a área medida (AM) não superiores a 20 %, nem a 5 ha, e, cumulativamente, se conclua, no âmbito de uma análise técnica dos elementos integrantes do projeto, que a AA indicada corresponde à área total inscrita no documento de titularidade disponível na altura da aprovação da candidatura ou que a área arborizada corresponde aos limites constantes na cartografia disponível, não há lugar ao reembolso dos apoios recebidos relativamente à área em falta.

4 — Nos casos em que as diferenças de área ultrapassem o nível de tolerância referido no número anterior, são objeto de reembolso os apoios correspondentes à diferença entre a área aprovada, deduzida da tolerância máxima admissível, e a área medida.

5 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4, os prémios previstos passam a ser pagos de acordo com a AM.

6. Anterior n.º 3”

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua aplicação aos projetos florestais aprovados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de junho, e aos referidos no número seguinte, cujos procedimentos de reanálise se encontrem em curso, relativamente ao estatuto de agricultor e às divergências de área, e que ainda não tenham sido objeto de decisão.

Artigo 3.º

É republicado, em anexo a Portaria n.º 55/94, de 6 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 78/95 de 16 de novembro e n.º 31/96 de 7 de junho, com as alterações ora introduzidas.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 25 de julho de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o regime de ajudas às medidas florestais na agricultura, instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2080/92, do Conselho, de 30 de Junho, tendo por objetivos:

- a) Fomentar, de forma equilibrada em termos ambientais, o ordenamento, utilização e gestão dos solos agrícolas;
- b) Promover a proteção dos recursos edáficos e hídricos nas explorações agrícolas;
- c) Desenvolver atividades florestais nas explorações agrícolas, contribuindo para a redução do défice de produtos silvícolas nesta Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica se a todas as ilhas do arquipélago.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1. Superfície agrícola: áreas atualmente agricultadas ou que, até 31 de Julho de 1992, a sua ocupação tenha sido feita com:

a) Terras aráveis (terrenos de cultura de cereais, leguminosas secas, hortícolas frescos, batatas, culturas industriais, plantas sachadas, culturas sob coberto, flores, plantas ornamentais, plantas forrageiras e sementes propágulos);

b) Hortas familiares;

c) Pastagens e prados permanentes;

d) Culturas permanentes.

2. Agricultores a título principal: Agricultor a título principal: a pessoa singular que dedique, no mínimo, 50 % do seu tempo total de trabalho à atividade agrícola e dela obtenha, pelo menos, 50 % do seu rendimento, e a pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerce atividade agrícola, devendo um dos administradores ou gerentes ser uma pessoa singular e sócio da pessoa coletiva, detentor de, pelo menos, 10 % do capital social, e reunir as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares.

3. Outros agricultores: aqueles que, tendo rendimentos provenientes da agricultura, não configuram o disposto no número anterior.

4. Outros beneficiários: aqueles que, não tendo rendimentos provenientes da agricultura, se comprometem a exercer a atividade florestal. Nesta tipificação ficam também enquadradas as entidades públicas

5. Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de junho: agricultores que sejam, ou venham a ser, beneficiários de Cessação da Atividade Agrícola, no âmbito das Medidas de Acompanhamento da Reforma da PAC.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas e prémios previstos no presente diploma pessoas públicas e privadas, singulares ou coletivas, que procedam à arborização de superfícies agrícolas enquadradas nas seguintes categorias:

a) Agricultores a título principal (ATP's): todas as ajudas e prémios previstos;

b) Outros agricultores: todas as ajudas e prémios, à exceção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido;

c) Outros beneficiários: todas as ajudas e prémios, à exceção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e das ajudas ao melhoramento das superfícies florestadas;

d) Beneficiários do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 Junho: todas as ajudas e prémios, à exceção dos previstos para a arborização com espécies de crescimento rápido e do prémio por perda de rendimento.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1. O beneficiário das ajudas e prémios previstos no presente diploma obriga se a:
 - a) Cumprir as ações previstas no plano orientador de gestão que consta do processo de candidatura, bem como manter as condições de elegibilidade dela constante;
 - b) Prestar declarações exatas e facultar as informações e verificações tidas por convenientes pela DRRF e pelo IFADAP;
 - c) Não apresentar candidatura a ações incompatíveis com o disposto nesta portaria, relativamente à área objeto das medidas florestais;
 - d) Manter e proteger os povoamentos florestais, bem como as benfeitorias instaladas e respeitar as práticas culturais previstas.
2. A alteração das condições de elegibilidade do candidato implica o correspondente ajustamento dos direitos sobre os prémios anuais.

Artigo 6.º

Ações elegíveis

1. A arborização de superfícies agrícolas, compreende as operações relativas à plantação das espécies florestais, nomeadamente:
 - a) Preparação e limpeza do terreno;
 - b) Plantação;
 - c) Vedação individual ou coletiva da área plantada.
2. O melhoramento das superfícies arborizadas compreende as ações de implantação de benfeitorias na área florestal, com as seguintes infraestruturas:
 - a) Instalação de quebra ventos;
 - b) Construção de linhas de corta fogos;
 - c) Construção de pontos de água;
 - d) Construção de caminhos de exploração florestal.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

São elegíveis todas as despesas relacionadas com os investimentos referidos no artigo anterior, cujos documentos comprovativos estejam de acordo com as normas da fiscalidade.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos

Artigo 8.º

Natureza das ajudas

1. São concedidas ajudas, sob a forma de subsídio em capital, a fundo perdido, aos investimentos que tenham em vista:

a) Arborização de superfícies agrícolas, sob a forma de povoamentos, bosquetes, faixas ou cortinas de abrigo;

b) Melhoramento, com benfeitorias, das áreas arborizadas no âmbito desta portaria.

2. Relativamente à alínea a) do número anterior, a arborização deve ser feita com espécies folhosas, resinosas, ou de crescimento rápido, devendo ocupar uma área mínima de 1 000 m².

Artigo 9.º

Acesso às ajudas

1. As ajudas previstas no n.º 3 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 4.º desta portaria.

2. As ajudas previstas no n.º 4 do artigo 10.º são acessíveis apenas aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e d) do artigo 4.º desta portaria.

Artigo 10.º

Valor das ajudas aos investimentos

1. As ajudas aos investimentos na plantação são moduladas de acordo com as espécies constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, e têm os seguintes níveis máximos:

a) Espécies folhosas ou povoamentos mistos com 75% de folhosas: 4226 Ecus/Ha;

b) Espécies resinosas: 3 623 Ecus/Ha;

c) Espécies de crescimento rápido: 1 811 Ecus/Ha.

2. As ajudas aos investimentos na plantação das espécies folhosas e resinosas são de 100% do investimento até aos limites definidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1.

3. As ajudas aos investimentos na plantação de espécies de crescimento rápido são de 75% do investimento elegível, até ao limite definido pela alínea c) do n.º 1, devendo as áreas arborizadas respeitar as disposições previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21 A/89/A, de 18 de julho.

4. As ajudas à beneficiação das áreas arborizadas correspondem a 100% do investimento elegível, até aos seguintes limites:

a) Instalação de quebra-ventos: 725 Ecus/Ha;

b) Construção de linhas de corta-fogos: 181 Ecus/Ha;

c) Construção de pontos de água: 181 Ecus/Ha;

d) Construção de caminhos de exploração florestal: 21 735 Ecus/Km.

CAPÍTULO III

Prémios anuais

Artigo 11.º

Natureza dos prémios anuais

Os beneficiários da ajuda referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º têm direito, após a plantação, a dois prémios anuais por hectare ou fração mínima, destinados a:

- a) Cobrir, durante os primeiros cinco anos, os custos decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projeto de investimentos;
- b) Compensar, durante os primeiros vinte anos, as perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 12.º

Acesso aos prémios anuais

1. O prémio anual previsto no n.º 2 do artigo 14.º é apenas acessível aos beneficiários previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 4.º
2. É vedado às entidades públicas o acesso aos prémios à manutenção e prémios por perda de rendimento.

Artigo 13.º

Candidaturas aos prémios anuais

1. A partir do ano seguinte ao da realização do investimento, os beneficiários habilitados nos termos do artigo 4.º podem requerer anualmente, através de impresso próprio, até 30 de Maio, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 14.º na DRRF ou nos seus serviços de ilha, o pagamento do prémio à manutenção e por perda do rendimento.
2. O não requerimento do pagamento do prémio não confere o direito, ao beneficiário, de o receber acumuladamente nos anos subsequentes.
3. Para efeitos de decisão sobre os requerimentos aos prémios anuais, os serviços de ilha verificarão a manutenção ou alteração das áreas florestadas ao abrigo desta medida, informando a DRRF num prazo máximo de quinze dias após o recebimento destes.
4. Da decisão tomada pela DRRF sobre os requerimentos aos prémios anuais, é dado conhecimento ao IFADAP, no prazo de quinze dias, para efeitos de pagamento.

Artigo 14.º

Valor dos prémios anuais

1. O prémio anual de manutenção prolonga-se por cinco anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido e, de acordo com as espécies constantes do anexo referido no n.º 1 do artigo 10.º tem os seguintes níveis máximos:
 - a) Folhosas. 423 Ecus/Ha/ano:
 - b) Resinosas: 302 Ecus/Ha/ano, no 1.º e 2.º ano, 181 Ecus/Ha/ano, nos três anos seguintes.

2. O prémio anual de perda de rendimento prolonga se por vinte anos, não é atribuível às arborizações feitas com espécies de crescimento rápido, sendo modulado consoante a plantação foi efetuada em áreas agrícolas que integram ou não a Reserva Agrícola Regional (RAR), de acordo com os seguintes níveis:

- a) Plantações em áreas de Reserva Agrícola Regional 725 Ecus/Ha/ano;
- b) Outras áreas agrícolas: 604 Ecus/Ha/ano.

3. Aos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 4.º atribuído um prémio de perda de rendimento de acordo com os seguintes níveis:

- a) 181 Ecus/Ha/ano, a plantações na área da R.A.R.,
- b) 121 Ecus/Ha/ano, a plantações em outras áreas agrícolas.

Normas processuais

Artigo 15.º

Tramitação dos processos de candidatura

1. Os processos de candidatura, organizados em projetos de investimento, da responsabilidade dos beneficiários, são entregues na DRRF, ou nos serviços de ilha desta, entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Registo de propriedade ou contrato de arrendamento;
- b) Ficha de candidatura;
- c) Memória descritiva e justificativa do projeto, que reúna informações sobre as espécies a utilizar, com passo de plantação, preparação do terreno, trabalhos prévios, fertilizações, maquinaria e equipamentos a utilizar, cuidados culturais e rendimento previsível;
- d) Orçamento e programação dos investimentos;
- c) Mapa de localização da exploração e/ou croqui.

2. Aos serviços que rececionam os processos compete:

- a) Registrar e datar a documentação que constitui o projeto;
- b) Verificar e avaliar as condições de elegibilidade da candidatura, confirmando a descrição do estado de referência, e, analisando a sob o ponto de vista técnico, económico financeiro e ambiental;
- c) Instruir, informar e emitir parecer, para a DRRF, sobre os projetos candidatos e medida.

Artigo 16.º

Hierarquização das candidaturas

1. As candidaturas objeto de deliberação favorável pela

DRRF, são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

1.º ATP's que cessem a atividade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de junho;

2.º Outros ATP's;

3.º Outros agricultores;

4.º Outros beneficiários de direito privado;

5.º Organismos da administração regional e local.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respetivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído pela presente portaria.

Artigo 17.º

Decisão

1. A DRRF compromete-se a decidir sobre as candidaturas apresentadas, até Julho de cada ano.

2. No ano de 1994, as decisões serão tomadas até 30 dias após o termo do prazo de receção das candidaturas.

Artigo 18.º

Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas será formalizada através dos respetivos contratos de concessão, a celebrar entre os beneficiários e o IFADAP, até 30 dias após o período previsto no artigo anterior.

Artigo 19.º

Pagamento de ajudas e prémios

1. Todos os pagamentos de ajudas aos investimentos e prémios anuais são efetuados pelo IFADAP, nos termos acordados no contrato celebrado ao abrigo do artigo 18.º

2. Os pagamentos serão efetuados uma vez por ano, após a confirmação da realização dos investimentos ou da verificação de que se mantêm as condições previstas no projeto aprovado pela DRRF.

Artigo 20.º

Gestão das medidas florestais

1. A gestão das medidas florestais na agricultura é assegurada pela direção regional dos Recursos Florestais (DRRF), à qual compete:

- a) Propor a afetação regional do orçamento do regime de ajudas;
- b) Apreciar, seleccionar e deliberar sobre as candidaturas, assegurando o cumprimento das disposições regulamentares aplicáveis, bem como a respetiva cobertura orçamental;
- c) Elaborar relatórios de execução material e financeira das medidas;
- d) Coordenar a atividade de receção, instrução e fiscalização dos projetos apresentados junto dos serviços de ilha da DRRF.

2. A DRRF, para efeitos de decisão, solicitará, sempre que necessário, informações à direção regional do Desenvolvimento Agrário e ao IFAPAP.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Incumprimento

1. Se houver incumprimento das ações previstas no plano orientador de gestão, prestação de falsas declarações ou ocorrência de sinistro, por causa imputável ao beneficiário, que provoque a destruição total ou parcial do povoamento ou benfeitorias, este fica sujeito ao regime do incumprimento previsto no artigo 6.º e seguintes do Decreto Lei n.º 31 /94, de 5 de Fevereiro.

2. Se a destruição de parte do povoamento ficar a dever se a causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios serão pagos relativamente à parcela que permanecer em boas condições vegetativas.

3 — Sempre que se constatem diferenças entre a área aprovada (AA) e a área medida (AM) não superiores a 20 %, nem a 5 ha, e, cumulativamente, se conclua, no âmbito de uma análise técnica dos elementos integrantes do projeto, que a AA indicada corresponde à área total inscrita no documento de titularidade disponível na altura da aprovação da candidatura ou que a área arborizada corresponde aos limites constantes na cartografia disponível, não há lugar ao reembolso dos apoios recebidos relativamente à área em falta.

4 — Nos casos em que as diferenças de área ultrapassem o nível de tolerância referido no número anterior, são objeto de reembolso os apoios correspondentes à diferença entre a área aprovada, deduzida da tolerância máxima admissível, e a área medida.

5 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4, os prémios previstos passam a ser pagos de acordo com a AM.

6. A transferência da titularidade do terreno objeto da medida só poderá ser realizada cinco anos após a finalização dos investimentos, O novo titular, se reunir idênticas condições de elegibilidade e assumir os mesmos compromissos, será o novo beneficiário dos prémios, ficando, em caso contrário, sujeito às sanções previstas no n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 22.º

Disposições transitórias

No ano de 1994, as candidaturas às ajudas previstas na presente portaria serão aceites durante um período de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.